



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410209

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1040393-93.2023.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante PARANÁ BANCO S/A, é apelada MARIA DAS GRAÇAS ELEUTÉRIO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1040393-93.2023.8.26.0114

Apelante: Paraná Banco S/A

Apelado: Maria das Graças Eleutério

Comarca: Campinas

Voto nº 8303

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO BANCÁRIO. LAUDO PERICIAL QUE CONCLUIU PELA INAUTENTICIDADE DOS DOCUMENTOS E ASSINATURAS LANÇADAS NO INSTRUMENTO. DOCUMENTOS CONTRATUAIS QUE FORAM PRODUZIDOS DURANTE O CURSO DA DEMANDA E INEXISTIAM À ÉPOCA DA SUPOSTA CONTRATAÇÃO. DANO MORAL *IN RE IPSA*. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. MANTENÇA DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL POR CONTA DA EVIDENTE FALTA DE BOA-FÉ OBJETIVA DA APELANTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta por instituição financeira contra sentença que julgou procedente ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com pedidos de repetição de indébito e indenização por danos morais, ajuizada por beneficiária do INSS que alegou descontos indevidos decorrentes de contratos de empréstimo consignado não contratados. A sentença reconheceu a inexistência de vínculo jurídico nos contratos impugnados, declarou a inexigibilidade dos débitos, determinou a abstenção de negativação, condenou à devolução em dobro dos valores e fixou indenização por danos morais em R\$ 20.000,00.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão: (i) definir se houve cerceamento de defesa pela ausência de expedição de ofícios a instituições financeiras; (ii) estabelecer se os contratos impugnados são válidos diante da alegada contratação digital e da prova pericial contrária; (iii) determinar se a indenização por danos morais deve ser mantida no valor fixado ou reduzida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. O indeferimento da expedição de ofícios a instituições financeiras não configura cerceamento de defesa, pois as informações pretendidas não são aptas a comprovar a existência da relação jurídica entre as partes, sendo o juiz o destinatário da prova, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.
2. Em demandas a envolverem negativa de contratação,

aplica-se a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, nos termos dos artigos 373, § 1º, do Código de Processo Civil, e 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

3. No caso, os metadados e a trilha de auditoria dos contratos impugnados apresentaram incongruências temporais e técnicas que evidenciam sua inautenticidade. Os contratos colacionado aos autos foram criados em data posterior à suposta contratação, mais do que isto, no curso do processo, a evidenciam a manipulação e irregularidade da documentação.

4. A prova pericial documentoscópica concluiu pela inautenticidade das assinaturas e documentos apresentados pela instituição financeira, que não produziu contraprova técnica nem impugnação fundamentada ao laudo.

5. A ausência de anuência da autora, somada à comprovação da inautenticidade dos contratos e de vícios nos metadados digitais, bem revelam falha na prestação do serviço bancário e justifica a declaração de inexistência dos débitos.

6. O desconto indevido em benefício previdenciário de natureza alimentar configura dano moral *in re ipsa*, por atingir diretamente a dignidade da autora, sendo desnecessária prova específica do abalo sofrido.

7. O valor de R\$ 20.000,00 fixado a título de indenização por danos morais deve ser mantido, notadamente para observância da função inibitória.

8. A restituição em dobro do indébito é devida nos termos do parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, bastando a violação à boa-fé objetiva, conforme decidido nos EREsp 676.608/RS, desde que os descontos tenham ocorrido após 30.03.2021.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso não provido.

Vistos.

O réu apela da r. sentença, cujo relatório se adota (fls. 198/200) porque esta julgou procedentes os pedidos da inicial, contendo o dispositivo do julgado os seguintes termos: “3. Logo, PROCEDENTES os pedidos iniciais para: a) DECLARAR a inexistência de qualquer débito da autora para com o réu e inexigíveis referente aos contratos 77018845995-000, 7701884593-000 e 77018845992-000, oficiando-se ao INSS (CPC-300). b) IMPOR ao réu obrigação de não fazer consiste na abstenção de qualquer ato de constrição do nome da autora junto aos órgãos de proteção ao crédito sob pena de multa de diária igual a

R\$5.000,00 por dia de restrição (CPC-300). c) CONDENAR o réu a repetir em dobro o indébito cobrado indevidamente da autora a ser quantificado em liquidação de sentença, corrigida monetariamente cada parcela, mais juros de mora iguais a 1% contados da citação, facultando-se a compensação com o valor efetivamente disponibilizado em nome da autora. d) FIXAR o valor indenizatório pelos danos morais suportados pela autora em R\$20.000,00, corrigidos monetariamente, mais juros de mora iguais a 1,0%, a contar da citação. Custas e honorária igual a 20% do valor indenizatório, pelo réu.”

Em suas razões recursais, o recorrente sustentou, em sede preliminar, a ocorrência de cerceamento de defesa, sob o fundamento de que não houve apreciação do pedido de expedição de ofício às instituições financeiras responsáveis pelos contratos originários objeto de portabilidade. No mérito, defendeu a regularidade das contratações impugnadas, apontando que estas foram formalizadas por meio de assinatura digital, nos termos da Medida Provisória nº 2.200-2/2001, contendo, segundo alegado, todos os metadados necessários à autenticação da autoria. Alegou, ainda, que o laudo pericial não poderia ser adotado como critério exclusivo para o deslinde da controvérsia, devendo ser valorado o conjunto probatório constante dos autos. Subsidiariamente, pleiteou a minoração do montante fixado a título de indenização por danos morais.

O recurso é tempestivo e adequadamente preparado (fls. 233/239), preenchendo os requisitos de admissibilidade.

A parte autora não apresentou contrarrazões (fls. 243)

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Rejeito a preliminar de cerceamento de defesa, fundada na ausência de deferimento da expedição de ofícios às instituições bancárias responsáveis pelos

contratos originários objeto da portabilidade, pois, conforme se demonstrará na fundamentação, as informações relativas aos contratos portados, bem como a confirmação do recebimento das transferências financeiras, não possuem aptidão para influenciar na convicção do Juízo, haja vista que a presente demanda tem por objeto a existência de vínculo jurídico entre as partes, não sendo tais elementos idôneos a comprovar ou infirmar tal relação obrigacional.

Importa ressaltar que, nos termos do art. 370 do Código de Processo Civil, o juiz é o destinatário da prova, competindo-lhe indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Passo ao exame mérito.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica, cumulada com pedido de repetição em dobro do indébito e indenização por danos morais.

A autora é beneficiária do Regime Geral de Previdência Social, titular do benefício nº 139.894.461-8. Contudo, ao analisar os valores recebidos mensalmente, percebeu que o montante pago pelo INSS era inferior ao que efetivamente deveria perceber. Em diligência junto ao órgão previdenciário, obteve extrato denominado “Consulta de Empréstimo Consignado”, no qual verificou, além dos descontos referentes aos contratos regularmente firmados, a existência de outros contratos de empréstimo consignado não autorizados nem contratados por ela, realizados à sua revelia.

Em razão disso, o CDC torna-se aplicável ao caso, pois a imputação de responsabilidade por negativa de contratação constitui aparente defeito de segurança na prestação dos serviços do fornecedor, equiparando-se a consumidor quem dele foi vítima, a despeito da afirmada inexistência de relação legítima entre as partes, nos termos do artigo 17 do CDC.

Dito isso, da simples negativa da contratação, desponta a hipossuficiência da consumidora para produção da prova do fato que constitui seu direito de ver desconstituída a mencionada contratação, de modo que, diante da facilidade de obtenção da prova, a técnica processual impõe ao fornecedor o ônus de produzi-la. Ou seja, nos termos dos artigos 373, § 1º, do CPC, e 6º, inciso VIII, do CDC, cabe ao fornecedor a prova da contratação negada pelo consumidor.

Neste cenário, a instituição financeira, com o objetivo de comprovar a existência de vínculo jurídico entre as partes, juntou aos autos as cédulas de crédito bancário relativas aos contratos impugnados na presente demanda (fls. 64/67, 68/71 e 72/75), além de documento de identificação pessoal da autora (fls. 82), autorretratos (fls. 83/84) e comprovantes de transferências bancárias (fls. 76/81).

No entanto, ainda que a ré alegue a validade da contratação, a prova documental apresentada revela-se insuficiente para demonstrar de forma inequívoca a manifestação de vontade da autora, especialmente diante da impugnação expressa por esta formulada.

Para a análise, não se ignora que a formalização de contratos mediante assinaturas eletrônicas é juridicamente aceita, desde que acompanhada de mecanismos idôneos e coerentes de autenticação, que garantam a integridade e a autoria do ato, tais como biometria facial, geolocalização, código *hash* com certificação digital, *logs* detalhados da operação e demais elementos que assegurem a rastreabilidade da assinatura, ou a assinatura digital propriamente dita, de entidade credenciada pelo ICP-Brasil.

No caso dos autos, diante da impugnação expressa da autora aos contratos juntados, bem como às assinaturas digitais a ela atribuídas, foi deferida a produção de prova pericial documentoscópica, cujo respectivo laudo, após detalhada análise, concluiu que “*os documentos e as assinaturas não são autênticas*” (fls. 169).

Em contrapartida, a instituição financeira se limitou a reafirmar a autenticidade dos documentos colacionados, deixando, todavia, de apresentar qualquer contraprova técnica capaz de infirmar as conclusões firmadas no laudo pericial constante dos autos, tampouco impugnou, de forma específica e fundamentada, as incongruências ali identificadas.

Nesse contexto, cumpre ressaltar que o exauriente laudo pericial examinou pormenorizadamente cada um dos contratos e seus documentos correlatos, identificando relevantes incongruências materiais na documentação, para, ao final, concluir pela inautenticidade dos instrumentos contratuais.

Com efeito, embora os contratos apresentem datas de assinatura indicadas como sendo de 15.02.2023 (fls. 67, 71 e 75), os metadados dos arquivos revelam que os respectivos documentos foram gerados apenas em 04.10.2023 (fls. 150, 153 e 157), todos criados com poucos minutos de diferença, sendo tal data posterior à citação da parte ré para apresentação da resposta (fls. 27).

Tal circunstância revela que os documentos indicados pela ré como comprobatórios da relação jurídica alegadamente firmada em 15.02.2023 sequer existiam à época da suposta contratação, tendo sido, na verdade, criados apenas no curso da presente demanda, não podendo, portanto, ser considerados como prova válida da existência da relação jurídica invocada pela parte ré.

De igual modo, foram identificadas inconsistências no código *hash* inserido nos contratos, no endereço IP vinculado ao dispositivo utilizado para formalização das contratações, bem como no próprio aparelho, número telefônico e e-mail a ele associados (fls. 143/170).

Em síntese, o laudo técnico apontou elementos indicativos de inautenticidade em todos os metadados relevantes à aferição da veracidade da assinatura digital, merecendo destaque que a trilha de auditoria que, em tese, deveria ter sido gerada no momento da contratação em 15.02.2023, consta como emitida

apenas em 09.10.2023 (fls. 85/86, parte superior).

Ademais, deve-se consignar que a mera transferência dos valores correspondentes aos contratos ora impugnados, ainda que destinados à quitação de obrigações oriundas de contratos anteriores da autora, não configura, por si só, prova inequívoca da regularidade das contratações, tampouco caracteriza anuência expressa ou tácita da contratante, uma vez que a transferência de valores constitui tão somente um ato unilateral, que por isto pode ser realizado à revelia da manifestação volitiva do suposto destinatário.

Dessa forma, o conjunto probatório revela-se suficientemente robusto para evidenciar a inautenticidade dos documentos colacionados, bem como a ausência de anuência da autora nos contratos impugnados, impondo-se a manutenção da r. sentença quanto ao reconhecimento da invalidade das contratações.

Nesse sentido:

APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - Empréstimo Consignado não reconhecido pela parte autora - Sentença de parcial procedência - Insurgência das partes. RESPONSABILIDADE CIVIL - Relação de consumo - **Impugnação da assinatura em empréstimo eletrônico - Parte requerida que não se desincumbiu do ônus de demonstrar a validade da assinatura digital** - Inteligência do art. 429, II do CPC - Ausente identificação de IP - Internet Protocol, geolocalização, entre outros elementos, sendo insuficiente meros prints de tela sistêmica - **Laudopercial que corrobora a alegação de inautenticidade da contratação** - Responsabilidade objetiva da instituição financeira - Fraudes e delitos praticados por terceiros -

Fortuito interno - Aplicação da Súmula 479 do STJ - Indevida concessão de mútuo, com consignação da contraprestação em benefício previdenciário - Falha na prestação do serviço caracterizada - Dano moral - Ocorrência - Quantum indenizatório fixado em R\$10.000,00 (dez mil reais) que bem se amolda à hipótese, mostrando-se razoável e proporcional ao grau e tipo de ofensa perpetrada, bem como à extensão dos danos causados. REPETIÇÃO DO INDÉBITO - Modulação dos efeitos - Aplicação do entendimento firmado nos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 676.608/RS da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça - Tema 929 - Alteração do Decisum - Cabimento - Restituição que deverá ser realizada de forma simples para os descontos realizados no benefício previdenciário da autora até 30/03/2021 e, em dobro, para as parcelas descontadas após esta data - Sentença de parcial procedência reformada - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (destaques meus).

Apelação Cível 1005706-88.2023.8.26.0438; Relator (a): LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 3ª Vara; Data do Julgamento: 17/12/2024; Data de Registro: 17/12/2024)

Verificada a falha na prestação do serviço por parte da ré, impõe-se a análise quanto à existência de danos extrapatrimoniais suportados pela autora.

Maria Helena Diniz, ao tratar dos danos morais em sua obra, afirma que: *“Dano moral é a lesão de interesses não patrimoniais provocada pelo fato gerador, que traz como consequência dor, tristeza, vexame e sofrimento. A indenização por dano moral não tem por objetivo restabelecer o status quo anterior, uma vez que não é possível mensurar economicamente a dor ou a humilhação*

sofrida, mas sim proporcionar uma compensação que atenue o sofrimento. O dano moral deve ser considerado em sua totalidade, levando em conta as peculiaridades de cada caso, bem como a extensão do sofrimento causado à vítima." DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 7, 100-101.

Tomando estes parâmetros doutrinários, o dano moral deve ser reconhecido, uma vez que foi realizado desconto indevido em benefício previdenciário, patrimônio mínimo da aposentada, com feição eminentemente alimentar. A interferência indevida nessa verba, ainda que mínima, acaba por afetar diretamente a própria dignidade da autora, que sofre limitações no exercício de atos existenciais que dependem desse valor.

Essa conclusão resulta de fato notório, constatado pela experiência comum, nos termos dos artigos 374, inciso I, e 375 do Código de Processo Civil, independentemente, assim, da existência de prova constante dos autos, daí ser considerado como um dano moral *in re ipsa*.

Em relação à extensão dos danos morais, como bem sustenta Rui Stoco, em sua clássica obra de responsabilidade civil, *"a indenização da dor moral há que buscar duplo objetivo: condenar o agente causador do dano ao pagamento de certa importância em dinheiro, de modo a puni-lo, desestimulando-o da prática futura de atos semelhantes, e, com relação à vítima, compensá-la pela perda que se mostrar irreparável e pela dor e humilhação impostas, com uma importância mais ou menos aleatória. Evidentemente, não haverá de ser fonte de enriquecimento injustificado da vítima, nem poderá ser inexpressiva a ponto de não atingir o objetivo colimado, de retribuição do mal causado pela ofensa, com o mal da pena."* ("Tratado de Responsabilidade Civil, Doutrina e Jurisprudência", editora RT, 7ª edição, 2007, São Paulo, 1708).

É preciso, portanto, que haja moderação na fixação do dano moral, a propósito de se evitar enriquecimento ilícito da parte a ser indenizada, bem como

garantir que o arbitramento não seja representado como quantia ínfima por quem cometeu o ilícito, o que inviabilizaria o propósito de dissuasão presente no instituto.

E no caso em tela, a mudança dos elementos comprobatórios do vínculo feita após a citação, bem revela conduta que não se coaduna com o requisito da boa-fé objetiva exigido nas relações consumeristas, quanto mais nas demandas judiciais, de sorte que o reparo deve ser mesmo em montante muito acima ao que usualmente se acolhe em hipóteses de nulidade de contratações, dando-se um maior destaque à função inibitória, razão pela qual

Por outro lado, quanto ao tema da restituição simples ou em dobro das parcelas cobradas indevidamente, anote-se que a Corte Especial do C. STJ, firmou por meio dos embargos de divergência nº 676.608/RS, as seguintes teses e modulou seus efeitos:

Primeira tese: A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva.

Segunda tese: A ação de repetição de indébito por cobrança de valores referentes a serviços não contratados promovida por empresa de telefonia deve seguir a norma geral do prazo prescricional decenal, consoante previsto no artigo 205 do Código Civil, a exemplo do que decidido e sumulado no que diz respeito ao lapso prescricional para repetição de tarifas de água e esgoto (Súmula 412/STJ).

Modulação dos efeitos: Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do

indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão.

Assim, a orientação do C. STJ firmou-se no sentido de que, a partir do julgamento ocorrido em 30.03.2021, para que seja admitida a repetição do indébito em dobro, nos termos do parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, deve restar demonstrada a violação à boa-fé objetiva, independentemente da existência de culpa ou dolo da instituição bancária.

No presente caso, verifica-se que todos os descontos indevidos ocorreram após o referido marco temporal, de modo que a restituição em dobro dos valores se revela correta.

Por fim, ante o desfazimento dos contratos impugnados, impõe-se, como consequência lógica, o retorno ao *status quo ante*, com o restabelecimento das condições dos contratos originários, autorizando-se a compensação dos valores comprovadamente revertidos em favor da autora para a quitação do saldo devedor dos contratos iniciais, tal como estabelecido pela r. Sentença.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, a deixar de majorar as verbas de sucumbência, por já estarem fixadas no percentual máximo admitido pelo legislador.

Atendem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino

Relator